



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº. 0002687-22.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM (VARA DE EXECUÇÃO PENAL)

AGRAVANTE: GEORGE NASCIMENTO SOUSA (ADVOGADA ELAINE GALVÃO DE BRITO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. LOTAÇÃO EXCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A transferência da execução da pena para estabelecimento prisional diverso não constitui direito subjetivo do sentenciado, ainda que possua vínculos familiares no local em que pretende o cumprimento da reprimenda, cabendo ao Juízo da Execução avaliar, além dos interesses pessoais do apenado, se a medida é conveniente à administração pública.

2. A superlotação do sistema carcerário local constitui fundamento suficiente para o indeferimento do pedido de recebimento de presos de outras comarcas.

3. Agravo conhecido e não provido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores competente da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 17 de setembro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº. 0002687-22.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM (VARA DE EXECUÇÃO PENAL)
AGRAVANTE: GEORGE NASCIMENTO SOUSA (ADVOGADA ELAINE GALVÃO DE BRITO)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por George Nascimento Sousa, através da advogada Elaine Galvão de Brito, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém que indeferiu seu pedido de transferência de estabelecimento penal da Central de Triagem Metropolitana III (CTM III) para o Cento de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRAMA), em Marabá.

Nas razões do recurso, sustenta a defesa, em síntese, a necessidade da transferência de estabelecimento penal para cumprimento de pena do agravante, sob alegação de que o apenado é residente e domiciliado em Marabá, com vínculo familiar na cidade, tendo sido prejudicada as visitas em decorrência da distância, causando graves danos financeiros e impedindo o convívio com seus familiares.

Com esses argumentos, requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, caso não seja atendida, que o agravo seja conhecido e provido. Em contrarrazões, o dominus litis, pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente agravo em execução, devendo a decisão ser mantida em todos os seus termos.



À fl.10, o juízo a quo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos ao juízo ad quem.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, na condição de custos legis, se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do CPP.

Belém (PA), 17 de setembro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº. 0002687-22.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM (VARA DE EXECUÇÃO PENAL)

AGRAVANTE: GEORGE NASCIMENTO SOUSA (ADVOGADA ELAINE GALVÃO DE BRITO)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por advogada habilitada. Conheço. Compulsando os autos, constata-se que o agravante em razão de sentença condenatória iniciou o cumprimento de sua pena na Unidade prisional CRAMA/Marabá, quando na data de 08/12/2017, foi



transferido para o estabelecimento prisional CTM III, localizado no município de Santa Izabel – PA.

Diante desse fatos, o agravante peticionou ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém requerendo sua transferência para estabelecimento prisional na Comarca de Marabá, o qual foi negado, nos seguintes termos:

(...) Em resposta, a SUSIPE informou que não possui vaga para receber o apenado no CRAMA, diante da superlotação carcerária.

Posto isso, INDEFIRO a transferência para comarca de MARABÁ/PA.(...).

Como se vê, a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais de Belém se assentou na indisponibilidade de vagas e superlotação no sistema prisional da Comarca de Marabá/PA, de acordo com ofício da SUSIPE, motivo que justifica a não admissão do recorrente no estabelecimento penal pleiteado.

Ademais, ressalto que não obstante o artigo 103, da Lei de Execução Penal, preconize a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, considerando a importância de tal convívio para a sua ressocialização, além de ser assegurado constitucionalmente o direito do preso de assistência da família, a transferência do local da pena não se trata de direito subjetivo do sentenciado, ainda que possua vínculos familiares na localidade onde pretende cumprir a reprimenda imposta, cabendo, na verdade, ao Juízo da Execução avaliar, além dos interesses pessoais do apenado, se a medida é conveniente à administração pública.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. APENADO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA.PEDIDO NÃO ATENDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES.INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO DO REEDUCANDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)2. A transferência do apenado a unidade prisional mais próxima de sua família não se constitui em seu direito subjetivo e exorbita a esfera exclusivamente judicial. Assim, na análise da remoção o Juiz deve se orientar pelo atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado. Precedentes. 3. Evidente, na hipótese, que o pedido de remoção do interno foi devidamente avaliado, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, até porque o art. 86 da Lei de Execução Penal não tem por escopo criar um direito subjetivo absoluto ao preso. Habeas corpus não conhecido. (HC 353.797/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,



QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA CUMPRIR PENA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA DE DESTINO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Adeprecação da pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça de um estado (art. 86 da LEP) para ser executada em outra unidade federativa não constitui direito absoluto do réu, ainda que sob o fundamento de proximidade com a família. Cabe ao Juízo das Execuções analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública. As circunstâncias de cada caso é que devem justificar a medida. 2. O ato judicial atacado no habeas corpus foi exarado em consonância com o art. 86, § 3º, da LEP, porquanto as instâncias ordinárias, de forma motivada, indeferiram o pedido de deprecação da pena por falta de estabelecimento penal na comarca de destino, razão pela qual não há falar em flagrante ilegalidade ao direito de locomoção do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RHC 58.528/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra, os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 17 de setembro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator